



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20182930500092  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 241/20  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 148/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo não emitir o MDFe e o respectivo DAMDFE, documento auxiliar daquele deverá acompanhar a carga durante o transporte, referente ao transporte da NFe 7338 conforme exigido pela legislação tributária. O DAMDFE é o documento necessário para acompanhar a carga pois possibilita o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDFe pelas unidades federadas. Foram indicados para a infringência o art. 176, XXVII e XXVIII, art. 227-AB e art. 227-AD todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, art. 32, VII, Cláusulas 3ª, inciso I; 11ª e 17ª, inciso I, alínea ‘c’, do ajuste SINIEF 21/2010 e para a penalidade do artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Edital 020/2018 publicado no DOE-RO do dia 07/08/2018, ed. 143 pág. 67, fl. 30. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 12/06/2018, fls. 31-74. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 77-79 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 18/02/2018, conforme AR BO268613452BR, fl. 86.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 19/03/2020 (fls. 87-96) contestando a decisão “a quo” trazendo da tempestividade da presente reclamação, dos fatos, da infração apontada, da decisão recorrida, das razões recursais, preliminarmente, da nulidade do auto de infração por ausência de subsunção do fato à norma legal invocada. Ausência de motivação da autuação. Das razões da defesa pela eventualidade



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não apresentar MDFe. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada por via postal em 18/02/2018.

Em sede de recurso a recorrente traz da tempestividade da presente reclamação, dos fatos, da infração apontada, da decisão recorrida, das razões recursais, preliminarmente, da nulidade do auto de infração por ausência de subsunção do fato à norma legal invocada. Ausência de motivação da autuação. Das razões da defesa pela eventualidade

Diz em sua defesa que não está enquadrada nas empresas que são obrigadas a emitir MDFe conforme a legislação apontada no auto de infração, não há subsunção do fato à norma contrariando o princípio da legalidade e finalidade. A decisão de primeira instância não enfrentou esta questão contrariando o art. 57, III do Dec. 22.721/18.

Faz um arrazoado sobre princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ato administrativo e traz diversos doutrinadores sobre este tema.

Afirma no mérito que é uma operação de exportação que toda a documentação está regular especialmente seu documento internacional. Faz um arrazoado sobre ato administrativo e cita Hely Lopes Meirelles e art. 112, II do CTN e art. 5, II da CF, na dúvida deve ser julgado favorável ao sujeito passivo.

Em análise superficial, o recurso é confuso, porém se observar com profundidade as razões apresentadas, deve o sujeito passivo ter as razões da autuação detalhadas para demonstrar que ele não tem razão em sua reclamação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Ajuste SINIET 21/10 traz na Cláusula terceira quem deverá emitir o MDFe. Os autuantes apontaram na autuação o inciso I. Não houve erro de erro de eleição do sujeito passivo, pois não se aplica o inciso II.

O inciso II é para ser aplicado nos casos que o emitente não é uma transportadora, como, por exemplo, um caminhoneiro autônomo.

Para ser o inciso I, obrigatoriamente o contribuinte é emissor de CTe conforme legislação colecionada abaixo e, acrescento não há CTe anexado ao PAT.

*AJUSTE SINIEF 21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010*

*Publicado no DOU de 16.12.10, pelo Despacho 516/10.*

*Alterado pelos Ajustes SINIEF 02/11, 03/11, 15/12, 23/12, 05/13, 10/13, 12/13, 24/13, 32/13, 06/14, 13/14, 14/14, 20/14, 9/15, 3/17, 4/17, 10/17, 22/17, 24/17, 04/18, 12/18, 21/18, 3/19, 23/19, 28/19, 01/20, 08/20, 17/20. As referências ao MDF-e - Contribuinte consideram-se feitas ao Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, conforme Ajuste SINIEF ICMS 15/12.*

*Vide Manual de Orientações do Contribuinte - MOC do MDF-e, Versão 3.00a, Ato COTEPE/ICMS 29/16.*

*Institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 140ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Vitória, ES, no dia 10 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte*

**A J U S T E**

*Cláusula primeira Fica instituído o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.*

*Cláusula segunda MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.*

*Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:*

*Nova redação dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 10/17, efeitos a partir de 01.08.17.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

***I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;***

*Redação anterior dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 9/15, efeitos de 01.12.15 a 31.07.17.*

***I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;***

*Nova redação dada ao inciso II da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 9/15, efeitos a partir de 01.12.15.*

***II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.***

Cabe no caso concreto entender que seria o Ajuste SINIEF 09/07 citado no inciso I da Cláusula 3 do Ajusto SINIEF 21/10. Ele traz a explicação das empresas que são autorizadas a emitir o CTe e como os Estados devem proceder. Abaixo estão as cláusulas terceira, quarta, vigésima-quarta e vigésima quinta:

*AJUSTE SINIEF Nº 09, 25 DE OUTUBRO DE 2007*

*Publicado no DOU de 30.10.07, pelo Despacho 91/07.*

*Manual de Integração do Contribuinte do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e: Ato COTEPE/ICMS 08/08 e 30/09 (revogado).*

*Alterado pelos Ajustes SINIEF 10/08, 04/09, 13/09, 18/11, 08/12, 13/12, 14/12, 21/12, 17/13, 26/13, 27/13, 28/13, 07/14, 10/16, 2/17, 8/17, 23/17, 17/18, 12/19, 32/19, 01/20, 07/20, 26/20, 42/20, 03/21, 39/21, 05/22.*

*Convalidados os procedimentos adotados na forma deste Ajuste, no período de 02.06.08 a 30.09.08, pelo Ajuste SINIEF 10/08.*

*Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e: Ato COTEPE/ICMS 2/12, 33/13.*

*Convalidadas a emissão e a utilização, no período 01.12.12 a 07.12.12, do Conhecimento Aéreo, modelo 10, nos termos do Ajuste SINIEF 21/12.*

*Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 112ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte*

*(...)*

*Cláusula terceira: Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, para efeito de aplicação deste Ajuste, considera-se:*

*I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;*

*II - recebedor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.*

*§ 1º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o recebedor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.*

*§ 2º Na hipótese do §1º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e recebedor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:*

*I - identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;*

*II - chave de acesso, no caso de CT-e.*

*§ 3º O emitente do CT-e, quando se tratar de redespacho ou subcontratação, deverá informar no CT-e, alternativamente:*

*I - a chave do CT-e do transportador contratante;*

*II - os campos destinados à informação da documentação da prestação do serviço de transporte do transportador contratante.*

*Cláusula terceira-A Na hipótese de emissão de CT-e, modelo 57, com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a Multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.*

*Cláusula quarta Para emissão do CT-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.*

*§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.*

*§ 2º REVOGADO*

*§ 3º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos da cláusula primeira por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.*

*(...)*

*Cláusula vigésima quarta Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas:*

*I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal:*

*a) rodoviário relacionados no Anexo Único;*

*b) dutoviário;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*c) REVOGADA*

*d) ferroviário:*

**II - REVOGADO**

*III - 1º de março de 2013, para os contribuintes do modal aquaviário;*

*IV - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional;*

*V - 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes:*

*a) do modal rodoviário, optantes pelo regime do Simples Nacional;*

**b) REVOGADA**

*VI - 1º de fevereiro de 2013, para os contribuintes do modal aéreo.*

*VII - 3 de novembro de 2014, para os contribuintes do Transporte Multimodal de Carga;*

*Revogado o inciso VIII da cláusula vigésima quarta pelo Ajuste SINIEF 32/19, efeitos a partir de 01.01.2020.*

**VIII - REVOGADO**

*Nova redação dada ao inciso VIII da cláusula vigésima quarta pelo Ajuste SINIEF 2/17, efeitos de 01.10.17 a 31.12.19.*

*VIII - 2 de outubro de 2017, para o CT-e OS, modelo 67.*

*Cláusula vigésima quarta Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.*

*Cláusula vigésima quinta Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

*§ 1º Ficam mantidas as obrigações estabelecidas pelas unidades federadas em datas anteriores a 31 de dezembro de 2011.*

*§ 2º O disposto nesta Cláusula não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art.18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 3º Fica vedada ao modal ferroviário a emissão do Despacho de Carga conforme Ajuste SINIEF 19/89, de 22 de agosto de 1989, a partir da obrigatoriedade de que trata o inciso I do caput desta cláusula.*

Observa que na Cláusula quarta, deveria no mínimo desde 01/12/2013 para os contribuintes que prestam serviços no moda rodoviário se sejam optantes pelo Simples Nacional devem emitir o CT-e e por consequente deve emitir o MDFe. O sujeito passivo deveria ser autuado por falta de emissão de CTe, também.

Cabe deixar claro que memos que a prestação de serviço seja imune por ser envio de mercadorias para o exterior, deve ser emitido todos os documentos fiscais correspondentes da operação/prestação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Mesmo que fosse uma operação de despacho, redespacho ou subcontratação é obrigatório a emissão do respectivo documento fiscal conforme a Cláusula terceira do Ajuste SINIEF 09/07.

É o caso da empresa aqui elencada. Não pode ser o emitente da nota fiscal que emitiria o MDFe como demonstrado no inciso II da Cláusula 3 acima

As provas trazidas trazem certeza e liquidez para a autuação fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 07 de Junho de 2022.

# Consulta Pública do Cadastro Fiscal e Emissão do Comprovante de Inscrição Estadual

[← Voltar \(/consultapublica/\)](/consultapublica/)[Exportar PDF](#)

**GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**CONSULTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL**

Inscrição Estadual

**28**

Data de Inclusão do Contribuinte

**22/12/1999**

CPF/CNPJ

**54 .31**

Razão Social/Nome

**EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA**

Regime Pagamento

**NORMAL**

Descrição da Atividade

**TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA,EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS**

Logradouro

**AMABAI CAARAPO KM 02**

Numero

**S/N**

Complemento

**SL 01**

CEP

**79990000**

Bairro

**ZN RURAL**

Município

**AMAMBAI**

UF

**MS**

Situação Cadastral

**NÃO HABILITADO**

Data da Última Atualização

**21/11/2011**

Motivo da Situação

**CANCELADO**

TATE/SEFIN  
Fls. nº 108

Consulta Realizada no dia **07 de Junho de 2022 às 09:11:08** (horário de MS)



© 2019 COTIN - Todos direitos reservados

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20182930500092  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 241/20  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : N° 148/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 144/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - OCORRÊNCIA –**  
Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou a prestação de serviço de transporte sem a emissão do CTe e do MDF-e (DAMDFE), nos termos da legislação tributária estadual e Ajuste SINIEF 21/2010. Mantida a procedência do julgamento singular. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**RS\$3.260,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.